



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90167/2025

Processo Administrativo: 0036.048469/2024-06.

Objeto: Implantação de SRP visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais médico-hospitalares/penso - "SISTEMA URINÁRIO" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - COLETOR DE SECREÇÕES VIAS AÉREAS (BRONQUINHO), COLETOR DE URINA DE 24 HORAS, DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINO LÁTEX Nº 5 TIPO CAMISINHA e outros).

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 273 de 13 de outubro de 2025, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, questionando a habilitação das Empresas CONVATEC DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.603.161/0004-97 e VISAO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.657.981/0001-38, já qualificadas nos autos epigrafados e, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o item 13 e subitens do Instrumento Convocatório, os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso para os **itens 24, 25, 26, 28, 29 e 30**, interposto pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, questionando a habilitação da Empresa CONVATEC DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.603.161/0004-97 e intenção de recurso para o **item 39**, interposto pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.646.435/0001-12, questionando a habilitação da Empresa VISAO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.657.981/0001-38.

Ato contínuo, **NÃO HOUVE ANEXAÇÃO DE CONTRARRAZÕES POR PARTE DAS RECORRIDAS**, no sistema Compras-Gov, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE PARA OS ITENS 24, 25, 26, 28, 29 E 30

Abaixo transcrevemos na íntegra a peça recursal da recorrente:

(...)

" PRELIMINARMENTE

A decisão que classificou a empresa recorrida encontra-se equivocada, pois desconsiderou incompatibilidades técnicas objetivas entre o produto ofertado e as exigências do edital.

Trata-se, portanto, de matéria técnica e objetiva, plenamente passível de reapreciação por esta instância recursal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de mera discricionariedade administrativa, mas de vinculação ao instrumento convocatório.

DO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DESCRITIVO DO EDITAL ITENS 24, 25, 26, 28, 29 E 30:

ITEM 24: ID: 5338 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO Nº 08 - DESCARTÁVEL, FEMININO, CONFECCIONADA EM POLIURETANO, PVC (OU SIMILAR DE CARACTERÍSTICA SUPERIOR), PRONTO USO, LUBRIFICAÇÃO UNIFORME E ESTÁVEL, BAIXA FRICÇÃO, ORIFÍCIOS RADIAIS, PODENDO APRESENTAR MANGA PROTETORA LOCALIZADA EM TODA A EXTENSÃO DO CATETER OU GUIA DE INSERÇÃO PARA FÁCIL MANUSEIO, ESTÉRIL. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

ITEM 25: ID:3003363 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO Nº 10 - DESCARTÁVEL, FEMININO, CONFECCIONADA EM POLIURETANO, PVC (OU SIMILAR DE CARACTERÍSTICA SUPERIOR), PRONTO USO, LUBRIFICAÇÃO UNIFORME E ESTÁVEL, BAIXA FRICÇÃO, ORIFÍCIOS RADIAIS, PODENDO APRESENTAR MANGA PROTETORA LOCALIZADA EM TODA A EXTENSÃO DO CATETER OU GUIA DE INSERÇÃO PARA FÁCIL MANUSEIO, ESTÉRIL. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

ITEM 26: ID: 10561 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO Nº 12 - DESCARTÁVEL, FEMININO, CONFECCIONADA EM POLIURETANO, PVC (OU SIMILAR DE CARACTERÍSTICA SUPERIOR), PRONTO USO, LUBRIFICAÇÃO UNIFORME E ESTÁVEL, BAIXA FRICÇÃO, ORIFÍCIOS RADIAIS, PODENDO APRESENTAR MANGA PROTETORA LOCALIZADA EM TODA A EXTENSÃO DO CATETER OU GUIA DE INSERÇÃO PARA FÁCIL MANUSEIO, ESTÉRIL. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE , REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

ITEM 28: ID: 5340 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO Nº 10 - DESCARTÁVEL, MASCULINO, CONFECCIONADA EM POLIURETANO, PVC (OU SIMILAR DE CARACTERÍSTICA SUPERIOR), PRONTO USO, LUBRIFICAÇÃO UNIFORME E ESTÁVEL, BAIXA FRICÇÃO, ORIFÍCIOS RADIAIS, PODENDO APRESENTAR MANGA PROTETORA LOCALIZADA EM TODA A EXTENSÃO DO CATETER OU GUIA DE INSERÇÃO PARA FÁCIL MANUSEIO, SEM TOQUE NO CATETER, ESTÉRIL. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE , REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

ITEM 29: ID: 5341 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO Nº 12 - DESCARTÁVEL, MASCULINO, CONFECCIONADA EM POLIURETANO, PVC (OU SIMILAR DE CARACTERÍSTICA SUPERIOR), PRONTO USO, LUBRIFICAÇÃO UNIFORME E ESTÁVEL, BAIXA FRICÇÃO, ORIFÍCIOS RADIAIS, PODENDO APRESENTAR MANGA PROTETORA LOCALIZADA EM TODA A EXTENSÃO DO CATETER OU GUIA DE INSERÇÃO PARA FÁCIL MANUSEIO, SEM TOQUE NO CATETER, ESTÉRIL. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE , REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

ITEM 30: ID: 10313 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO Nº 14- DESCARTÁVEL, MASCULINO, CONFECCIONADA EM POLIURETANO, PVC (OU SIMILAR DE CARACTERÍSTICA SUPERIOR), PRONTO USO, LUBRIFICAÇÃO UNIFORME E ESTÁVEL, BAIXA FRICÇÃO, ORIFÍCIOS RADIAIS, PODENDO APRESENTAR MANGA PROTETORA LOCALIZADA EM TODA A EXTENSÃO DO CATETER OU GUIA DE INSERÇÃO PARA FÁCIL MANUSEIO, SEM TOQUE NO CATETER, ESTÉRIL. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE , REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

O presente edital expressamente exige que o produto seja PRONTO USO, não se tratando de termo acessório ou interpretável. Portanto, a Administração encontra-se estritamente vinculada a essa exigência, não podendo admitir produto que somente se torne funcional após etapa preparatória e decurso de tempo.

É fato que, conforme a “Proposta Ajustada” enviada pela recorrida, CONVATEC, e a respectiva ficha técnica apresentada pela empresa, verifica-se que o próprio documento técnico do produto reconhece procedimento incompatível com o uso exigido no edital.

Conforme consta expressamente na ficha técnica do produto ofertado, o uso correto do item exige o acionamento do sachê e a necessidade de aguardar 2 (dois) minutos para ativação completa, a fim de garantir lubrificação adequada.



Tal condição contraria frontalmente as exigências editalícias, que demandam produto **pronto uso** imediato, sem necessidade de preparo prévio, ativação manual ou tempo de espera, justamente para garantir segurança, agilidade e padronização no atendimento assistencial.

E afasta de forma objetiva a possibilidade de se garantir lubrificação uniforme, uma vez que a distribuição passa a depender de fatores variáveis, como intensidade do acionamento, posição do dispositivo e tempo efetivamente aguardado, inexistindo padronização ou controle industrial dessa etapa.

A empresa recorrida apresentou um cateter que depende da ruptura manual desse sachê pelo paciente ou profissional para ativação da lubrificação. Logo, a lubrificação não se distribui automaticamente de maneira uniforme e estável ao longo de todo o cateter. Há áreas secas e áreas com excesso da solução, variando conforme a manipulação e pressão aplicada pelo usuário, tornando-se comparável as sondas convencionais, que exigem também preparo da pré lubrificação ao usar a geleia.

Em sua própria ficha técnica diz: Os aditivos hidrofílicos estão incorporados na composição do tubo do cateter, tornando a superfície lisa e escorregadia **quando hidratado**.

Características e Ações do Produto
- GentleCath™ é um cateter urinário hidrofílico, pronto para o uso, flexível e tubular que é inserido através da uretra para a passagem de fluidos da bexiga. Os aditivos hidrofílicos estão incorporados na composição do tubo do cateter, tornando a superfície lisa e escorregadia quando hidratado. - GentleCath é um cateter de uso único para drenagem temporária da bexiga.

Fonte: Ficha técnica anexada pela recorrida



GentleCath Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico
Estéril

Descrição do Produto

GentleCath Glide é um Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico, pronto para o uso, flexível e tubular que é inserido através da uretra para a passagem de fluidos da bexiga. A ponta distal é inserida na uretra e o conector na outra ponta é utilizado para drenar a urina ou pode ser conectado a uma bolsa coletora de urina. A cateter é composto por material hidrofílico, tornando a superfície lisa e escorregadia quando em contato com a solução estéril que acompanha o produto GentleCath é um cateter de uso transitório e está disponível nos modelos masculino e feminino, com pontas reta ou tiemman.

Fonte: Manual de uso do produto. Link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351115129201981/?numeroRegistro=80523020075>

A necessidade de rompimento de sachê e aguardo de tempo mínimo para ativação evidencia que a lubrificação **não é característica intrínseca** do cateter, mas só acontece depois de procedimento preparatório dependente de intervenção humana e de variáveis operacionais.

Ou seja, não se trata de interpretação subjetiva da recorrente, mas de confissão técnica expressa do próprio fabricante, constante da documentação apresentada pela empresa classificada.

Considerando o mecanismo de funcionamento descrito no relatório do Medical Advisory Secretariat (2006), a uniformidade e a estabilidade da lubrificação em cateteres hidrofílicos estão associados a revestimento hidrofílico pré-aplicado e controla industrialmente.

Quando a ativação da lubrificação depende de processo externo de hidratação, ainda que realizado com a embalagem fechada, a distribuição do líquido ao longo do dispositivo passa a depender de variáveis operacionais, não controladas em ambiente fabril.

Nessas condições, não é tecnicamente possível garantir que a lubrificação se estabeleça de forma homogênea e estável em toda a extensão do cateter, havendo risco de formação de áreas com hidratação insuficiente, áreas secas, ou excesso de líquido, circunstância incompatível com a exigência do edital de lubrificação uniforme e estável.

Ademais, a exigência de tempo de espera para que a lubrificação atinja condição adequada revela a existência de fase inicial de instabilidade, incompatível com a exigência de lubrificação estável desde o primeiro contato. E deve ser interpretada de forma estrita, objetiva e técnica, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas assistenciais nacional e internacionalmente reconhecidas, não se tratando de expressão meramente descritiva ou passível

de flexibilização.

Sob a ótica técnico-assistencial, dispositivos médico-hospitalares classificados como prontos uso são aqueles que podem ser utilizados imediatamente, sem necessidade de preparo prévio, ativação manual, adição de insumos, hidratação, lubrificação externa ou tempo de espera para que atinjam condições adequadas de funcionamento. Esse entendimento é amplamente adotado em protocolos de segurança do paciente e de controle de infecção, especialmente no uso de cateteres.

Tal exigência assume relevância ainda maior quando o produto se destina a pacientes com mobilidade reduzida, limitações motoras, doenças neurológicas, disfunções miccionais ou dependência funcional, perfil que representa parcela significativa dos usuários de cateteres urinários. Estudos clínicos e diretrizes assistenciais indicam que grande parte dos pacientes submetidos à cateterização apresenta comprometimento motor ou incapacidade de realizar o procedimento de forma autônoma, o que reforça a necessidade de dispositivos de uso imediato, simples e padronizado, reduzindo riscos de erro, contaminação e atraso no atendimento.

Nesse sentido, diretrizes técnicas adotadas por autoridades sanitárias, como a ANVISA, no protocolo de prevenção de infecção do trato urinário relacionada ao uso de cateter vesical de demora (2025), enfatizam que a simplificação do manuseio de dispositivos invasivos e a eliminação de etapas adicionais de preparo constituem medidas eficazes para redução do risco de infecção do trato urinário associada ao uso de cateter, minimização de falhas operacionais decorrentes de manipulação inadequada, padronização do cuidado assistencial, sobretudo em ambientes com alta rotatividade de profissionais e pacientes.

A exigência de produto pronto para uso imediato, portanto, está diretamente relacionada à segurança do paciente, à eficiência do serviço público de saúde e à adequação do objeto contratado à finalidade pública, em perfeita consonância com os princípios da eficiência, interesse público e resultado vantajoso previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, admitir como “pronto uso” produto que exige acionamento de sachê, ativação manual e tempo de espera implica esvaziar o conteúdo técnico da exigência editalícia, convertendo requisito objetivo em cláusula meramente formal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O Tribunal de Contas da União, de forma reiterada, firma entendimento de que especificações técnicas devem ser interpretadas conforme sua finalidade, sendo obrigatória a desclassificação de propostas que não atendam integralmente às condições previstas no edital, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

No caso concreto, a própria ficha técnica apresentada pela empresa classificada reconhece que o produto não se encontra imediatamente apto ao uso, pois depende de procedimento adicional e tempo mínimo de espera, circunstância que descaracteriza tecnicamente o conceito de “pronto para uso”, tornando a proposta incompatível com o edital.

Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021, das boas práticas assistenciais, das diretrizes sanitárias e da jurisprudência administrativa, a manutenção da classificação de produto que não atende ao requisito de prontidão imediata configura ilegalidade objetiva, impondo sua desclassificação.

Cumprir destacar que a mesma empresa/produto ora classificado já foi objeto de análise em outro processo licitatório (PE 367/2023), no qual a Administração Pública se manifestou formalmente acerca da incompatibilidade técnica do item ofertado, conforme Decisão de Recurso em anexo.

No referido processo, após regular análise técnica e administrativa, o órgão reconheceu que **o produto não atendia integralmente às exigências editalícias**, especialmente no que se refere às condições de uso e preparo, entendimento que guarda plena similitude fática e técnica com o caso ora em exame.

Tal precedente administrativo não pode ser ignorado, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), isonomia, coerência e uniformidade das decisões administrativas e motivação dos atos administrativos.

É certo que a Administração deve considerar decisões anteriores em casos análogos, sobretudo quando fundadas em critérios técnicos objetivos, como ocorre no presente caso.

A manutenção da classificação, apesar de já existir manifestação administrativa prévia reconhecendo a inadequação do produto, configuraria tratamento desigual e afastamento injustificado de entendimento técnico já consolidado, o que não se coaduna com a boa prática administrativa nem com a Lei nº 14.133/2021.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

Nos termos do art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, não podendo flexibilizar requisitos técnicos após a apresentação das propostas.

A classificação de produto que exige procedimento adicional (acionamento de sachê + tempo de

espera) viola, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, sob o aspecto técnico e operacional.

Aceitar produto que não atende integralmente às especificações exigidas significa permitir vantagem indevida à empresa classificada, em detrimento das demais que ofertaram produtos efetivamente prontos para uso, conforme requerido.

Importante destacar que não é possível sanar tal inconformidade em fase posterior, uma vez que se trata de característica intrínseca do produto, declarada pelo próprio fabricante na ficha técnica.

DOS PEDIDOS

- 1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de classificação da empresa recorrida;*
- 2. Uma vez provado e demonstrado que os produtos oferecidos pela fabricante CONVATEC, não atendem na integralidade o descritivo exigido no edital, requer à Digníssima julgadora, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da CONVATEC nos itens 24, 25, 26, 28, 29 e 30;*
- 3. Em caso de decisão desfavorável ao pedido da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior (àquela Autoridade que decidiu).*
- 4. Provará o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial. Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração. Termos em que, Pede deferimento."*

(...)

3. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE PARA O ITEM 39

Abaixo transcrevemos na íntegra a peça recursal da recorrente:

(...)

"PRELIMINARMENTE

A decisão que classificou a empresa recorrida encontra-se equivocada, pois descon siderou incompatibilidades técnicas objetivas entre o produto ofertado e as exigências do edital.

Trata-se, portanto, de matéria técnica e objetiva, plenamente passível de reapreciação por esta instância recursal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de mera discricionariedade administrativa, mas de vinculação ao instrumento convocatório.

DO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DESCRITIVO DO EDITAL ITEM 39:

ITEM 24: ID:3003374- BOLSA COLETORA DE URINA, TRANSPARENTE, EM PVC, COM CAPACIDADE MINIMO DE 500 ML. POSSUI **TUBO EXTENSOR SANFONADO** DE MATERIAL MACIO DOBRÁVEL, COMPOSTO DE PVC COM **MINIMO 50 CM DE COMPRIMENTO**, VÁLVULA ANTI-REFLUXO EM PVC E UMA VÁLVULA DE DRENAGEM. **PARTE POSTERIOR DA BOLSA REVESTIDA COM UM EMARANHADO DE NÃO-TECIDO DE POLIÉSTER, QUE FICA EM CONTATO COM A PELE . FIXA-SE POR MEIO DE VELCRO OU GANCHO PLÁSTICO. CAIXA COM 10 UNIDADES.**

Ao analisar a proposta da empresa VISÃO MATERIAL, constatou-se que o material oferecido da marca WILTEX, não atende a requisitos técnicos essencial, tais como:

1. Ausência de tubo extensor sanfonado, sendo apresentado tubo liso, em desacordo com o edital;
2. Comprimento de tubo inferior a 50cm de comprimento, em desacordo com o edital;
3. Ausência de revestimento posterior em não-tecido de poliéster, apresentando apenas corpo em PVC liso, sem a camada destinada ao contato com a pele.

Componente	Composição
Protetor	Polietileno (PE)
Adaptador	Cloreto de polivinila (PVC)
Tubo	Cloreto de polivinila (PVC)
Válvula de Saída	Polietileno (PE) / Polipropileno (PP)
Bolsa	Cloreto de polivinila (PVC)
Válvula de não retorno	Cloreto de polivinila (PVC)
Clipe	Polioximetileno (POM)

Fonte: Ficha Técnica da Bolsa Coletora de Urina (Wiltex)



Fonte: Ficha Técnica da Bolsa Coletora de Urina (Wiltex)

As especificações exigidas não possuem caráter meramente estético, mas sim finalidade funcional, assistencial e sanitária, amplamente reconhecida na literatura técnica e nas boas práticas em dispositivos médicos de uso contínuo. não possui conformação sanfonada, sendo liso;

O tubo extensor sanfonado não é meramente estética ou acessória, mas possui finalidade funcional, permitindo maior

flexibilidade, adaptação ao movimento do usuário e redução de tensão no sistema coletor. A oferta de tubo liso, além de descaracterizar a especificação, altera o desempenho esperado do produto, configurando descumprimento material do edital.

O tubo sanfonado possui estrutura flexível em anéis, que permite alongamento, retração e absorção de movimentos sem comprometer o fluxo urinário. Isso gera vantagens técnicas claras em relação ao tubo liso. Além de reduzir o risco de dobras, permite maior liberdade para posicionamento sem tensionamento, reduz desconforto durante movimentações, minimiza risco de tração acidental, contribui para prevenção de infecção urinária associada a dispositivos.

A substituição por tubo liso altera substancialmente o desempenho esperado do produto, descaracterizando o objeto licitado.

O revestimento posterior em não- tecido não se limita a aspectos meramente funcionais, mas incorpora dimensões relevantes da experiência do paciente, sobretudo em situações de uso prolongado, nas quais fatores emocionais, psicológicos e de dignidade assumem papel central na avaliação da adequação do dispositivo.

Ele tem a finalidade de reduzir o contato direto da pele com o PVC, proporcionar maior conforto técnico, minimizar irritações cutâneas e maceração da pele.

Pacientes em uso contínuo de bolsas coletoras, em especial aqueles com mobilidade reduzida, doenças neurológicas, limitações motoras ou em cuidados de longa duração, vivenciam condição de vulnerabilidade física e emocional.

Dispositivos que não atendam aos requisitos mínimos de conforto e segurança aumentam a sensação de insegurança e medo de vazamentos, geram ansiedade constante ao movimentar-se, induzem restrição voluntária de movimentos, impactam negativamente a autoestima, a dignidade e a autonomia do paciente.

A literatura e diretrizes assistenciais reconhecem que o conforto do dispositivo médico é componente essencial da qualidade

do cuidado, estando diretamente relacionado à adesão ao tratamento, à prevenção de complicações e à preservação da dignidade do paciente.

Portanto, a aceitação de produto em desconformidade não apenas viola o edital, como compromete o interesse público, ao admitir solução tecnicamente inferior àquela expressamente definida pela administração.

DOS PEDIDOS

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de classificação da empresa recorrida;
2. A desclassificação da proposta apresentada, uma vez demonstrado que os produtos ofertados não atendem integralmente ao descritivo do edital;
3. Em caso de decisão desfavorável ao pedido da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior (àquela Autoridade que decidiu).
4. Provará o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente a

documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento."

(...)

4. DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

Compulsando os autos, verifica-se que as partes recorridas, CONVATEC DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.603.161/0004-97 e VISA O MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.657.981/0001-38, foram regularmente convocadas através do Sistema ComprasGov entre 24/12/2025 a 30/12/2025 para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto. No entanto, o prazo transcorreu *in albis*, operando-se a preclusão temporal do direito de manifestação das partes interessadas. Diante da ausência de juntada de contrarrazões, e estando garantido o devido processo legal e o contraditório, passamos à análise de mérito e subsequente julgamento.

5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SEÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE PRODUTOS MÉDICOS - SESA-SLPM

Abaixo transcrevemos na íntegra a manifestação técnica acerca dos recursos:

Senhor(a),

*Com os nossos cordiais cumprimentos, apresentamos por meio deste nossas **considerações e resposta** em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (CNPJ 14.646.435/0001-12), referente ao **Pregão Eletrônico nº 90167/2025**, no âmbito do presente procedimento licitatório.*

Diante disso, passamos a analisar os fatos e alegações apresentados:

DOS PEDIDOS:

Pedido de impugnação ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA 67907455 e 67907544 :

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de classificação da empresa recorrida;
2. Uma vez provado e demonstrado que os produtos oferecidos pela fabricante CONVATEC, não atendem na integralidade o descritivo exigido no edital, requer à Digníssima julgadora, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da CONVATEC nos itens 24, 25, 26, 28, 29,30 ;
3. Em caso de decisão desfavorável ao pedido da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior (àquela Autoridade que decidiu).
4. Provará o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração. Termos em que, Pede deferimento.

Diante do exposto, requer-se:

Item 39

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão de classificação da empresa recorrida;

2. A desclassificação da proposta apresentada, uma vez demonstrado que os produtos ofertados não atendem integralmente ao descritivo do edital;
3. Em caso de decisão desfavorável ao pedido da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior (àquela Autoridade que decidiu).
4. Provará o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração. Termos em que, Pede deferimento.

DAS ANÁLISES E POSICIONAMENTO DESTA CGPM:

*Verificou-se que os itens 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 39 foram inicialmente aprovados na análise técnica em razão de **equivoco material**, decorrente de interpretação incorreta quanto ao atendimento integral das especificações estabelecidas no instrumento convocatório.*

*Ressalta-se que compete a esta Coordenadoria a gestão e a condução dos processos de aquisição destinados às unidades estaduais de saúde e que, diante da elevada complexidade e especificidade técnica dos produtos licitados — em especial os **cateteres hidrofílicos** —, determinou-se, à época, o encaminhamento formal do recurso ao **Serviço Assistencial Multidisciplinar Domiciliar – SAMD**, nos autos do **Processo nº 0036.015760/2023-17**, para análise especializada e emissão de parecer técnico conclusivo.*

*No âmbito da apreciação de recursos administrativos anteriormente interpostos no referido processo, constatou-se que a empresa **CONVATEC BRASIL LTDA** apresentou impugnação específica em relação aos itens ora questionados, insurgindo-se contra a inabilitação de seus produtos.*

*Em atendimento à determinação supracitada, procedeu-se à **reavaliação técnica** dos itens objeto do pedido de impugnação, notadamente do **cateter uretral hidrofílico descartável**, confeccionado em poliuretano, PVC ou material de característica superior, pronto para uso, com lubrificação uniforme e estável, baixa fricção, dotado de orifícios radiais, podendo apresentar manga protetora ao longo de toda a extensão do cateter ou guia de inserção que possibilite manuseio fácil e seguro, produto estéril.*

*Apresenta-se, a seguir, **manifestação técnica** acerca do **Cateter Uretral Hidrofílico**, no âmbito do **Processo nº 0036.015760/2023-17**, em razão do recurso administrativo interposto pela empresa **CONVATEC BRASIL LTDA** (CNPJ nº 00.489.888/0001-34), no que se refere à avaliação técnica do produto ofertado.*

O cateterismo vesical intermitente (CVI) consiste na drenagem periódica de urina através de um cateter inserido pela uretra até a bexiga, utilizando-se, para a realização do procedimento, a técnica limpa e não a asséptica. É um procedimento indicado para esvaziamento da bexiga em usuários portadores de bexiga neurogênica, em pacientes vítimas de trauma raqui-medular, com retenção urinária, a fim de prevenir a infecção do trato urinário, tratar refluxo vesicouretral e alcançar a continência urinária, consequentemente, prevenindo a doença renal crônica. O CVI imita os processos naturais da micção, levando à melhora do convívio social e da autoestima. A técnica limpa no cateterismo vesical no domicílio, utilizada desde 1972, tem seu uso justificado pela facilidade de utilização e melhor adequação à realidade socioeconômica dos usuários portadores de bexiga neurogênica. Por apresentar diminuição das taxas de infecções urinárias, quando realizada de forma asséptica, a técnica passa a substituir os métodos de sondas uretrovesicais de permanência e cistostomias em pacientes assistidos em domicílio. Por ser um procedimento considerado marcador para o cuidado no domicílio, seja por sua alta frequência no serviço; seja por exigir uma técnica correta na sua execução própria da institucionalização do cuidado em saúde; ou, ainda, por ser potente para revelar o processo de capacitação dos cuidadores. Consideramos que o índice de infecção do trato urinário em pacientes dependentes de CVI pode ser um indicativo de duas opções: falhas na prática cuidativa, seja na sua execução ou na identificação dos sinais preditivos da infecção.

Considerando que hoje o CVI é um dos diversos procedimentos reproduzidos no serviço e que nosso público recebe insumos e educação em saúde sobre tal prática, hoje contamos com um público de parcialmente 27 pacientes divididos entre 05 equipes sendo eles desde crianças, adultos e idosos, o produto **GentleCath Glide- recorrente CONVATEC BRASIL LTDA**, não atende o perfil dos pacientes deste serviço, por mais que o produto seja um cateter hidrofílico e que na

especificação esteja descrito que o mesmo é pronto para uso, após análise dos vídeos e das informações fornecida nesse processo compreende-se que o produto por mais que mínima, possui uma certa manipulação antes do uso, os pacientes SAMD tem o mínimo de destreza e conhecimento sobre procedimentos técnicos e hoje a maior praticidade que os mesmos possuem é o cateter lubrificado pronto somente para a retirar da embalagem e fazer o uso, sendo de difícil aplicação o Gentlecath GLide, vez que para usar o cateter gentlecath deveria ser estourado o lubrificante dentro da embalagem e aguardar 15 segundos para que seja ativado a tecnologia de lubrificação para que somente após essa manipulação da embalagem mesmo que mínima, não sendo assegurado que a embalagem não possa estourar após a manipulação e que assim perca a esterilidade (tornado-se um procedimento com potencial de infecção) ou que o paciente tenha dificuldade para fazer a pressão necessária para estourar o lubrificante uma vez que a maioria dos pacientes que usam tal dispositivos são pacientes emagrecidos, com perda da força muscular e astenicos, tal produto de cateterismo se torna o processo mais específico para os pacientes e de mais dificuldade levando em consideração que nosso público é leigo e não possui conhecimento técnico algum, necessitamos para o serviço produtos práticos, pontos para uso e que sejam de simples aplicação e tecnologia e que não impactue dificuldades no processo de autoaplicação ou na aplicação por terceiros,

*Dessa forma, considerando que o material do **Cateter Uretral Hidrofílico** analisado no presente processo é **similar** àquele examinado no âmbito do **Processo nº 0036.015760/2023-17**, **não se justifica a adoção de análises distintas ou conclusões divergentes.***

*Assim, conclui-se que o insumo ofertado pela empresa **CONVATEC BRASIL LTDA** não atende às especificações técnicas exigidas, uma vez que **demandas etapas adicionais de preparo**, o que o torna tecnicamente inadequado, sobretudo em razão do **aumento do risco de infecção do trato urinário**, da **necessidade institucional de padronização de insumos** e da **busca pela máxima segurança, praticidade e efetividade** no cuidado domiciliar.*

*No que tange o **item 39**, descrito como “Bolsa coletora de urina, transparente, em PVC, com capacidade mínima de 500 mL, dotada de tubo extensor sanfonado de material macio, dobrável, composto de PVC, com comprimento mínimo de 50 cm, válvula antirrefluxo em PVC e válvula de drenagem, com parte posterior revestida por emaranhado de não tecido de poliéster em contato com a pele, fixação por velcro ou gancho plástico, comercializada em caixa com 10 unidades”, demanda análise criteriosa quanto à **estrita observância das exigências editalícias.***

*Na reanálise técnica do referido item, ofertado pela empresa **VISÃO MATERIAL**, constatou-se que o coletor de urina da marca **WILTEX**, anteriormente considerado apto, **não possui tubo extensor sanfonado**, característica **expressamente exigida no instrumento convocatório**, razão pela qual se encontra em **desconformidade com as especificações técnicas mínimas estabelecidas.***

*A ausência do tubo extensor sanfonado **compromete substancialmente a funcionalidade do produto**, tornando-o inadequado à utilização pretendida. Ademais, a adoção de produto em desacordo com as especificações técnicas editalícias pode acarretar, entre outros prejuízos relevantes:*

***I – aumento da necessidade de esvaziamento do coletor**, com consequente elevação da frequência de manipulação do sistema e incremento do risco de contaminação e infecção;*

***II – prejuízo ao monitoramento adequado da diurese**, comprometendo o acompanhamento clínico contínuo e a tomada de decisões terapêuticas;*

III – redução significativa do conforto, da segurança e da dignidade do paciente.

CONCLUSÃO:

Considerando que o material do **Cateter Uretral Hidrofílico** analisado no presente processo é **similar** àquele examinado no âmbito do **Processo nº 0036.015760/2023-17**, no qual consta manifestação técnica do **Serviço Assistencial Multidisciplinar Domiciliar – SAMD (Despacho 0049160374)**, verifica-se que **não se justifica a adoção de análises distintas ou conclusões divergentes**. Com efeito, restou evidenciado que o referido produto **exige manipulação prévia para ativação da lubrificação**, circunstância que compromete sua compatibilidade com o perfil dos pacientes atendidos pelo serviço.

O público assistido pelo SAMD é composto, em sua maioria, por usuários leigos, frequentemente acometidos por **limitações motoras, redução de força muscular e baixa destreza**

manual, o que impõe a adoção de insumos de **utilização simples, imediata e isenta de etapas adicionais de preparo**. Nessas condições, a exigência de manipulação prévia potencializa riscos à segurança do paciente, podendo ocasionar **falhas operacionais, comprometimento da esterilidade do procedimento e prejuízos à correta execução da técnica limpa do cateterismo vesical intermitente**.

Nesse contexto, a manutenção de produtos que demandem etapas adicionais de preparo revela-se **tecnicamente inadequada**, sobretudo diante do **aumento do risco de infecção do trato urinário**, da **necessidade institucional de padronização de insumos** e da busca pela **máxima segurança, praticidade e efetividade** no cuidado domiciliar.

Diante desse cenário técnico-assistencial, conclui-se que os itens **24, 25, 26, 28, 29 e 30**, produtos ofertados pela empresa **CONVATEC BRASIL LTDA**, **não atendem** às necessidades técnicas e assistenciais.

No que se refere especificamente ao **item 39**, conclui-se que o produto ofertado pela empresa **VISÃO MATERIAL**, a aprovação ocorreu de forma **indevida**, uma vez que o item ofertado **não atende às especificações técnicas exigidas no edital**, notadamente em razão da **ausência de tubo extensor sanfonado**, característica expressamente prevista no instrumento convocatório e não observada no produto apresentado, motivo pelo qual **não pode ser considerado tecnicamente apto**.

Sendo assim, à luz do princípio da autotutela administrativa, resta evidenciado que a aprovação inicial dos itens **24, 25, 26, 28, 29, 30 e 39**, em favor das empresas **CONVATEC BRASIL LTDA** e **VISÃO MATERIAL**, decorreu de **equívoco na análise técnica**, fundado na interpretação incorreta de que os produtos ofertados atendiam integralmente às especificações editalícias, o que ora se corrige por meio da presente manifestação técnica, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

À vista do exposto, opina-se pela **inabilitação técnica** dos produtos ofertados pelas empresas **CONVATEC BRASIL LTDA** e **VISÃO MATERIAL**, no que se refere, respectivamente, aos **itens 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 39**, em razão do **não atendimento às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório** e da incompatibilidade com as necessidades assistenciais, devendo os autos prosseguir para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

SIRLEI DOS SANTOS SEVERINO

Farmacêutica /Analista

Licitação de Produtos Médicos Gerais - SESAUSLPM

6. DA ANÁLISE DO RECURSO PARA OS ITENS 24, 25, 26, 28, 29, 30 E 39

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e Manifestação Técnica da Seção de Processos Licitatórios de Produtos Médicos - SESAUSLPM, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Inicialmente, é importante destacar que o Pregoeiro atuou com responsabilidade e em total conformidade com a legislação vigente, observando rigorosamente as disposições constantes no edital. Todas as fases do certame foram cumpridas, incluindo a verificação minuciosa dos documentos apresentados pelos participantes.

6.1. Objeto: ITEM 24: ID: 5338 - Cateter uretral hidrofílico nº 08 - descartável, feminino,

confeccionada em poliuretano, pvc (ou similar de característica superior), pronto uso, lubrificação uniforme e estável, baixa fricção, orifícios radiais, podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção para fácil manuseio, estéril. a embalagem deve apresentar impresso no rótulo identificação, data e tipo de esterilização e procedência, data de fabricação, validade, numero do lote, registro e cadastro na ANVISA.

ITEM 25: ID:3003363 - Cateter uretral hidrofílico nº 10 - descartável, feminino, confeccionada em poliuretano, pvc (ou similar de característica superior), pronto uso, lubrificação uniforme e estável, baixa fricção, orifícios radiais, podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção para fácil manuseio, estéril. a embalagem deve apresentar impresso no rótulo identificação, data e tipo de esterilização e procedência, data de fabricação, validade, numero do lote , registro e cadastro na ANVISA.

ITEM 26: ID: 10561 - Cateter uretral hidrofílico nº 12 - descartável, feminino, confeccionada em poliuretano, pvc (ou similar de característica superior), pronto uso, lubrificação uniforme e estável, baixa fricção, orifícios radiais, podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção para fácil manuseio, estéril. a embalagem deve apresentar impresso no rótulo identificação, data e tipo de esterilização e procedência, data de fabricação, validade, numero do lote , registro e cadastro na ANVISA.

ITEM 28: ID: 5340 - Cateter uretral hidrofílico nº 10 - descartável, masculino, confeccionada em poliuretano, pvc (ou similar de característica superior), pronto uso, lubrificação uniforme e estável, baixa fricção, orifícios radiais, podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção para fácil manuseio, sem toque no cateter, estéril. a embalagem deve apresentar impresso no rótulo identificação, data e tipo de esterilização e procedência, data de fabricação, validade, numero do lote , registro e cadastro na ANVISA.

ITEM 29: ID: 5341 - Cateter uretral hidrofílico nº 12 - descartável, masculino, confeccionada em poliuretano, pvc (ou similar de característica superior), pronto uso, lubrificação uniforme e estável, baixa fricção, orifícios radiais, podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção para fácil manuseio, sem toque no cateter, estéril. a embalagem deve apresentar impresso no rótulo identificação, data e tipo de esterilização e procedência, data de fabricação, validade, numero do lote , registro e cadastro na ANVISA.

ITEM 30: ID: 10313 - Cateter uretral hidrofílico nº 14- descartável, masculino, confeccionada em poliuretano, pvc (ou similar de característica superior), pronto uso, lubrificação uniforme e estável, baixa fricção, orifícios radiais, podendo apresentar manga protetora localizada em toda a extensão do cateter ou guia de inserção para fácil manuseio, sem toque no cateter, estéril. a embalagem deve apresentar impresso no rótulo identificação, data e tipo de esterilização e procedência, data de fabricação, validade, numero do lote , registro e cadastro na ANVISA.

ITEM 39: ID:3003374- Bolsa coletora de urina, transparente, em pvc, com capacidade mínimo de 500 ml. possui tubo extensor sanfonado de material macio dobrável, composto de pvc com minimo 50 cm de comprimento, válvula anti-refluxo em pvc e uma válvula de drenagem. parte posterior da bolsa revestida com um emaranhado de não-tecido de poliéster, que fica em contato com a pele. fixa-se por meio de velcro ou gancho plástico. caixa com 10 unidades.

6.2. AVALIAÇÃO TÉCNICA

O presente Termo de Julgamento de Recurso tem por finalidade analisar, de forma exauriente e fundamentada, o recurso administrativo interposto pela empresa Ultra Medica Produtos para a Saúde Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90167/2025, conduzido pela 1ª Comissão de Saúde - SUPEL-COSAU1, para atendimento de demanda da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU). O certame, regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) e regulamentado em âmbito estadual pelo Decreto nº 28.874/2024, visa à implantação de um Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição futura, eventual e parcelada de materiais médico-hospitalares destinados ao sistema urinário.

A controvérsia central reside na classificação inicial das empresas Convatec Brasil Ltda. e

Visão Material, cujos produtos foram objeto de impugnação pela recorrente por suposta inobservância das especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório, especificamente nos itens destinados a cateteres uretrais hidrofílicos e bolsas coletoras de urina.

A análise deste recurso deve ser iniciada pela compreensão do novo ecossistema normativo que rege as contratações públicas no Brasil. A Lei nº 14.133/2021 não representa apenas uma atualização burocrática, mas uma mudança de paradigma que prioriza a eficiência, o planejamento e, sobretudo, a busca pelo resultado mais vantajoso sob uma perspectiva de ciclo de vida do objeto e qualidade assistencial. No Estado de Rondônia, o Decreto nº 28.874/2024 operacionaliza esses princípios, estabelecendo ritos procedimentais que fortalecem a segregação de funções e a análise técnica especializada. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca princípios fundamentais como a legalidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, os quais formam a base para o julgamento objetivo das propostas.

A interposição deste recurso pela Ultra Medica ocorre em um momento em que a Administração Pública, pautada pelo princípio da autotutela, reconhece a necessidade de revisitar atos administrativos que, embora publicados, contêm vícios de interpretação técnica que podem comprometer a segurança dos pacientes da rede estadual. A vinculação ao edital, prevista tanto na lei federal quanto no decreto estadual (Art. 67), impõe que as regras fixadas no instrumento convocatório sejam observadas de forma estrita, vedando a flexibilização de requisitos técnicos essenciais após a fase de lances.

6.3. ANÁLISE TÉCNICA DOS ITENS 24, 25, 26, 28, 29 e 30: A DEFINIÇÃO DE PRONTO USO NO CATETERISMO HIDROFÍLICO

Os itens 24, 25, 26, 28, 29 e 30 do edital versam sobre cateteres uretrais hidrofílicos descartáveis, variando em calibre e gênero, com a exigência expressa de que os produtos sejam de "pronto uso", com "lubrificação uniforme e estável" e "baixa fricção". A recorrente Ultra Medica insurge-se contra a classificação da empresa Convatec Brasil Ltda., alegando que o produto ofertado, o cateter GentleCath Glide, não atende ao requisito de prontidão imediata. A fundamentação da recorrente baseia-se na ficha técnica do fabricante, que indica a necessidade de romper um sachê de água estéril dentro da embalagem e aguardar um intervalo de até 2 minutos para que a lubrificação seja ativada.

A Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Seção de Processos Licitatórios de Produtos Médicos (SESAU-SLPM) e do Serviço Assistencial Multidisciplinar Domiciliar (SAMD), realizou uma reavaliação técnica profunda. A análise técnica esclarece que o cateterismo vesical intermitente (CVI) é um procedimento crítico para pacientes com bexiga neurogênica, trauma raquimedular e outras condições que exigem o esvaziamento periódico da bexiga. A técnica utilizada em domicílio é a técnica limpa, e o perfil dos usuários assistidos pelo SAMD inclui pacientes com perda de força muscular, baixa destreza manual e limitações motoras severas.

Nesse contexto, a exigência de "pronto uso" não é um adjetivo meramente descritivo, mas um requisito funcional indispensável para a segurança do paciente. O produto GentleCath Glide, conforme confessado em seu próprio manual, exige uma "etapa preparatória" que envolve a ruptura manual de um sachê e o tempo de espera para hidratação. A manifestação técnica da SESAU, Id. (68149720), ressalta que essa manipulação adicional aumenta o risco de rompimento da embalagem, perda da esterilidade e, consequentemente, elevação das taxas de infecção do trato urinário (ITU). Além disso, a lubrificação uniforme exigida pelo edital não pode ser garantida se depender de uma ativação manual que varia conforme a pressão exercida pelo usuário e o posicionamento do cateter durante a espera.

A interpretação da SESAU alinha-se aos princípios da Lei nº 14.133/2021, que busca a eficácia e o resultado vantajoso. Um produto que impõe dificuldades operacionais a um público vulnerável (pacientes emagrecidos e astênicos) não cumpre a finalidade pública da contratação. A decisão de inabilitar tecnicamente a Convatec após o recurso é, portanto, uma correção de um "equívoco material" na análise inicial, fundamentada na supremacia do interesse público e na busca pela máxima segurança assistencial.

6.4. DETALHAMENTO TÉCNICO DAS INCONFORMIDADES NOS CATETERES GENTLECATH GLIDE

A complexidade técnica dos cateteres hidrofílicos exige que a lubrificação seja uma característica estável e intrínseca ao dispositivo. No caso do GentleCath Glide, a tecnologia hidrofílica está incorporada ao tubo, mas depende da água do sachê para se tornar escorregadia. Essa dependência de ativação externa descaracteriza o conceito de "pronto uso" adotado pela Administração Pública de Rondônia, que entende por pronto uso o produto que pode ser retirado da embalagem e inserido imediatamente, sem manipulação de insumos ou espera por tempo de ativação.

Componente/Requisito	Exigência do Edital	Produto Convatec (GentleCath Glide)	Status de Conformidade
Disponibilidade	Pronto Uso	Requer ruptura de sachê e espera de 2 min.	Não Conforme
Lubrificação	Uniforme e Estável	Depende de ativação manual e tempo variável.	Não Conforme
Manuseio	Simples e imediato	Complexo para pacientes com baixa destreza.	Não Conforme
Segurança Sanitária	Baixo risco de infecção	Manipulação adicional potencializa contaminação.	Não Conforme

A Ultra Medica reforçou em suas Peça Recursal, Id. (67907455), que a lubrificação, quando dependente de processo externo de hidratação manual, não possui padronização ou controle industrial no momento do uso, o que pode resultar em áreas secas no cateter, causando fricção e traumas uretrais. O SAMD corroborou essa visão, destacando que para o serviço são necessários produtos práticos e de simples aplicação para não impactar negativamente o processo de autoaplicação ou aplicação por cuidadores leigos.

A manifestação técnica da SESAU, Id. (68149720), concluiu que a aprovação inicial ocorreu de forma indevida, uma vez que o produto **GENTLECATH GLIDE** não atende às especificações mínimas, tornando-o inapto para o uso pretendido nas unidades hospitalares e domiciliares do Estado.

6.5. ANÁLISE DO ITEM 39: BOLSA COLETORA DE URINA E A DEFESA DA DIGNIDADE DO PACIENTE

O item 39 refere-se a bolsas coletoras de urina com capacidade de 500 mL e especificações detalhadas quanto aos componentes. A recorrente Ultra Medica demonstrou que a proposta da empresa Visão Material, que ofertou a marca Wiltex, falhou em atender a três requisitos essenciais:

- a. presença de um tubo extensor sanfonado;
- b. comprimento mínimo de 50 cm e;
- c. revestimento posterior em não-tecido.

A ausência do tubo extensor sanfonado é uma falha crítica. O tubo sanfonado permite flexibilidade e absorção de movimentos sem comprometer o fluxo urinário, enquanto o tubo liso (ofertado pela Visão Material) é suscetível a dobras e acotovelamentos que impedem a drenagem. Para um paciente em domicílio, essa falha pode levar ao refluxo de urina para a bexiga, aumentando o risco de infecções e desconforto agudo. A manifestação técnica da SESAU, Id. (68149720), confirmou que a falta dessa característica compromete substancialmente a funcionalidade do produto.

Além disso, a falta do revestimento em não-tecido de poliéster na parte posterior da bolsa é uma afronta ao conforto e à dignidade do usuário. O PVC liso em contato direto com a pele causa transpiração, maceração cutânea e irritações em pacientes que utilizam o dispositivo por períodos prolongados. A Ultra Medica argumentou com propriedade que dispositivos médicos de uso contínuo devem incorporar dimensões de conforto e dignidade, sendo o revestimento um componente essencial da qualidade do cuidado. A aceitação de um produto tecnicamente inferior viola a isonomia em relação aos licitantes que ofertaram produtos completos conforme o edital.

Especificação do Edital	Produto Visão Material (Wiltex)	Impacto da Ausência
Tubo Extensor Sanfonado	Tubo Liso	Risco de dobras, interrupção do fluxo e tração.
Comprimento Mínimo 50 cm	Abaixo de 50 cm	Restrição de movimento e dificuldade de fixação.
Revestimento Não-Tecido	PVC Liso (sem revestimento)	Irritação cutânea, desconforto e perda de dignidade.
Fixação por Velcro/Gancho	Inconsistente com o edital	Dificuldade de manejo pelo paciente.

A manifestação técnica da SESAU, Id. (68149720), concluiu que a aprovação inicial ocorreu de forma indevida, uma vez que o produto **WILTEX** não atende às especificações mínimas, tornando-o inapto para o uso pretendido nas unidades hospitalares e domiciliares do Estado.

6.5. O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E A SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão da SESAU de reconsiderar a classificação das empresas Convatec e Visão Material fundamenta-se no princípio da autotutela administrativa. Esse princípio, consolidado na Súmula 473 do STF, estabelece que a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando estes apresentarem ilegalidades:

(...)
"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
(...)

No contexto licitatório, a classificação de um produto que não atende às especificações técnicas é um ato ilegal, pois viola a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa.

A autotutela é exercida aqui como uma medida de cautela e zelo pelo erário e pela saúde pública. A Lei nº 14.133/2021 reforça que a licitação deve buscar o "resultado mais vantajoso", o que inclui a qualidade e a adequação técnica do objeto.

A SESAU, ao identificar o equívoco na análise inicial através do recurso da Ultra Medica, agiu corretamente ao buscar o parecer do SAMD para sanear o processo antes da fase de homologação.

A segurança jurídica não é ferida pela correção de um erro, mas sim pela sua perpetuação. O Decreto nº 28.874/2024 prevê que o controle interno deve atuar para corrigir falhas e irregularidades imediatamente (Art. 73). A manifestação técnica exarada, Id. (68149720) serve como instrumento de motivação do ato administrativo, garantindo que a inabilitação das empresas seja pautada em critérios técnicos objetivos e não em discricionariedade pura.

6.6. O PAPEL DA EFICIÊNCIA E DO PLANEJAMENTO NAS COMPRAS DE SAÚDE

A Nova Lei de Licitações (NLLC) coloca o planejamento como peça central da gestão pública. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a eficiência e o planejamento como princípios norteadores. No caso do Pregão nº 90167/2025, o planejamento envolveu a definição minuciosa das características dos cateteres para atender a uma rede complexa de saúde. A aceitação de produtos que exigem "manipulação preparatória" ou que carecem de "extensores sanfonados" desvirtua todo o planejamento assistencial realizado pela equipe técnica da SESAU.

A eficiência, no âmbito da saúde, traduz-se em melhores resultados clínicos com menor custo global. Produtos de "pronto uso" imediato reduzem o tempo de enfermagem e o risco de ITUs, que

geram altos custos de internação e antibioticoterapia. Portanto, a desclassificação das empresas que não atendem a esses requisitos técnicos é um ato de eficiência administrativa. O Decreto nº 28.874/2024, ao regulamentar a NLLC, reforça essa necessidade de que as propostas sejam analisadas sob a ótica da compatibilidade com os indicadores estabelecidos no edital (Art. 2º, VII).

6.6. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FUNDAMENTAÇÃO DA RESPOSTA

A Recorrente Ultra Medica apresentou argumentos técnicos sólidos e comprovados documentalmente. No tocante à Convatec, a prova central foi a própria ficha técnica do GentleCath Glide, que atesta a necessidade de ativação manual e espera de 2 minutos. A manifestação técnica da SESAU, Id. (68149720), acolheu integralmente essa tese, reconhecendo que tais etapas adicionais são incompatíveis com o perfil de fragilidade motora dos pacientes do SAMD.

No que tange à Visão Material, a Recorrente demonstrou a falta de componentes estruturais na bolsa coletora Wiltex (tubo sanfonado e revestimento em não-tecido). A resposta da SESAU, Id. (68149720), confirmou que tais omissões não são meramente estéticas, mas funcionais, prejudicando o monitoramento da diurese e o conforto do paciente, além de aumentar o risco de contaminação por manipulação excessiva do sistema.

A fundamentação legal para o provimento do recurso baseia-se na:

- a. Vinculação ao Edital: O instrumento convocatório exigia "pronto uso" e componentes específicos que não foram entregues nas propostas das empresas recorridas.
- b. Segurança do Paciente: O risco sanitário e a dificuldade operacional inviabilizam a aceitação dos produtos sob a ótica assistencial.
- c. Legalidade e Autotutela: A Administração tem o dever de corrigir atos de classificação baseados em interpretações técnicas errôneas.

6.7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, I e II; 59, I; e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, em seu artigo 29, bem como nos princípios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia, eficiência e boa-fé objetiva, opina-se pelo provimento do recurso interposto, de modo a ser promovida a desclassificação das empresas **CONVATEC BRASIL LTDA para os itens 24, 25, 26, 28, 29, 30 e VISÃO MATERIAL para o item 39**, em razão do **não atendimento às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório e da incompatibilidade com as necessidades assistenciais.**

7. DA DECISÃO:

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, destacam-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da autotutela administrativa, ambos pilares fundamentais do processo licitatório conforme a Lei nº 14.133/2021. Tais princípios estabelecem que a Administração e os licitantes devem estrita observância às regras e condições estabelecidas no edital. Isso garante a segurança jurídica e a isonomia, impedindo que critérios subjetivos ou não previstos anteriormente guiem o julgamento ou a execução do contrato, assim como a autotutela administrativa confere à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos. No contexto licitatório, permite que o órgão anule atos ilegais ou revogue procedimentos que não mais atendam ao interesse público por razões de conveniência e oportunidade, assegurando a integridade e a legalidade de todo o certame.

Esses princípios garantem que o procedimento ocorra de forma transparente, previsível e em conformidade com o ordenamento jurídico, protegendo tanto o interesse público quanto o direito dos particulares envolvidos.

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º,

que aborda os princípios das Licitações e Contratos, **DECIDE** pela **REFORMA DA DECISÃO** que **HABILITOU** as empresas **CONVATEC BRASIL LTDA** e **VISÃO MATERIAL**, passando a julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** pelos motivos expostos nos autos.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2026.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 273 de 16 de outubro de 2025
Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 05/02/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68911296** e o código CRC **D79B32AF**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.048469/2024-06

SEI nº 68911296